

ajudas de custo e a que se achava estipulada que não poder ser satisfeita pelas verbas do orçamento do corrente ano económico, será paga pelo Ministério das Finanças da verba destinada às despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 7.º Este decreto vigora desde 1 de Abril do corrente ano.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Tabela a que se refere o decreto desta data

Postos	Ajuda de custo	
	N.º 1 Diária Por efeito de mudança ou de residência eventual	N.º 2 Por motivo de mudança definitiva de residência
Coronel	8\$00	80\$00
Tenente-coronel ou major	2\$50	70\$00
Capitão	2\$00	60\$00
Subalterno	1\$50	50\$00
Sargento ajudante	—\$—	25\$00
Primeiro sargento	—\$—	20\$00
Segundo sargento	—\$—	15\$00

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Decreto n.º 5:427

Considerando que nas transmissões de propriedade, por título oneroso, quando pelas avaliações feitas a requerimento dos contratantes ou dos secretários de finanças se reconhece que o valor dos prédios é superior ao declarado, são os contribuintes condenados nas custas do processo;

Considerando que nas transmissões de propriedade, por título gratuito, dando-se as mesmas circunstâncias, a condenação em custas sómente tem lugar no caso das avaliações terem sido requeridas pelos contribuintes;

Considerando que não há motivo plausível que justifique esta desigualdade, que só pode atribuir-se a uma omissão do regulamento de 23 de Dezembro de 1899:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Se pelas avaliações requeridas pelos contribuintes ou pelo secretário de finanças, nas transmissões por título gratuito, se verificar que o valor dos bens é superior ao que pelos contribuintes foi declarado, serão estes condenados nas custas do processo, nas quais se incluirá o salário de todos os louvados.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei competir, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:428

Considerando que é nós concelhos da sua naturalidade que os empregados do corpo da fiscalização dos impostos melhor podem exercer, com vantagem para o serviço a cargo do mesmo corpo, as suas funções, por isso que é de presumir que aí tenham mais perfeito conhecimento das condições fiscaes de cada contribuinte;

Considerando que a actual situação económica destes empregados pode, em parte, ser melhorada com os recursos de que mais facilmente disponham nessas terras, pela sua mais próxima residência da de pessoas de família que os auxiliem;

Considerando que tais funcionários, exercendo funções semelhantes às de todo o restante pessoal das repartições de finanças, são os únicos aos quais é vedado, segundo as leis vigentes, prestarem serviço nos concelhos da sua naturalidade;

Considerando que os funcionários que não cumprirem fielmente com os seus deveres são disso responsáveis disciplinarmente, facto que tanto se pode dar nos concelhos de sua naturalidade como em quaisquer outros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que sejam revogadas as disposições do artigo 125.º do regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Amílcar da Silva Ramada Curto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Decreto n.º 5:429

Tendo requerido o Banco The London and River Plate Bank Limited, com sede em Londres, autorização para estabelecer uma sucursal em Lisboa;

Atendendo ao disposto na lei de 3 de Abril de 1896 e portaria de 19 de Setembro de 1867;

Cumprido o disposto no artigo 54.º do Código Comercial;

Conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior de Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio, conceder autorização pedida, com as seguintes condições:

1.ª O capital atribuído à agência em Lisboa do The London and River Plate Bank Limited é de 100:000 libras esterlinas;

2.^a À agência autorizada é vedada a faculdade de emitir notas de banco, em virtude do disposto no artigo 17.^o do regulamento de 23 de Abril de 1891;

3.^a Fica obrigada à fiscalização imposta pela lei de 3 de Abril de 1896 e ao cumprimento do disposto no n.^o 4.^o do artigo 54.^o do Código Comercial;

4.^a Fica sujeita às leis e tribunais portugueses em todos os actos que pratique e sejam regulados pelas leis civis, comerciais, administrativas ou fiscais.

O Ministro do Comércio o faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Júlio do Patrocinio Martins.*

Decreto n.^o 5:430

Tendo diversos cidadãos interessados na fundação da sociedade anónima de responsabilidade limitada, sob a denominação de Companhia de Crédito Comercial, que devia ter a sua sede no Porto, representado ao Governo que não puderam dar cumprimento às determinações do decreto n.^o 4:859, de 30 de Setembro último, dentro de prazo fixado no mesmo decreto, em virtude de dificuldades ligadas à situação política interna do país;

E não havendo inconveniente em que a permissão que se concedeu para essa fundação subsista;

Não o havendo também em que seja modificado o seu estatuto na forma de constituir os corpos gerentes;

Hei por bem conceder, nos termos do artigo 18.^o da lei de 3 de Abril de 1896, que a Companhia de Crédito Comercial, destinada a operações bancárias, com sede no Porto e com o capital de 500.000\$, que foi autorizada a fundar-se por decreto n.^o 4:859, de 30 de Setembro último, possa começar a realizar as suas operações durante o ano corrente, e conceder, bem assim, que modifique o seu estatuto, elevando a quatro o número de directores.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Júlio do Patrocinio Martins.*

Decreto n.^o 5:431

Tendo a firma Nunes & Nunes, Limitada, sociedade por cotas, com sede em Lisboa, Rua Áurea, n.^o 95, pedido autorização para aditar ao seu comércio o ramo de operações bancárias;

Atendendo ao disposto no artigo 18.^o da lei de 3 de Abril de 1896, no artigo 51.^o da lei de 11 de Abril de 1901 e no artigo 1.^o do regulamento de 27 de Agosto de 1896;

Conformando-se com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior de Comércio e Indústria;

Hei por bem conceder a autorização pedida com as seguintes condições:

1.^a É destinado às operações bancárias o capital de 300.000\$;

2.^a A sociedade fica obrigada à fiscalização e às disposições aplicáveis da lei de 3 de Abril de 1896 e do respectivo regulamento de 27 de Agosto de 1896.

O Ministro do Comércio o faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Júlio do Patrocinio Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Assistência

1.^a Repartição

Portaria n.^o 1:751

Atendendo ao que representou a Junção do Bem, instituição de beneficência com sede em Lisboa, pedindo autorização para realizar uma rifa, constituída por 1:400 bilhetes, contendo cada um cinco números, e com três prémios de 600\$, 300\$ e 100\$ nominais de dívida pública portuguesa ao portador, os quais pertencerão, respectivamente, aos portadores dos bilhetes, cujos números correspondam aos dos três prémios maiores da lotaria da Misericórdia de Lisboa, cuja extracção deve verificar-se em 20 de Junho próximo; e

Tendo em atenção os altos serviços prestados pela instituição impetrante e o fim a que visa a operação proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada, sob as condições seguintes: que o preço de cada bilhete não será inferior a 2\$, e que o produto líquido da operação será aplicado à manutenção dos estágios marítimos que a instituição dispensa no seu sanatório de Oeiras, e que, se o produto dos bilhetes vendidos fôr inferior ao capital representado pelos prémios e acrescido de lucros apreciáveis, poderá a direcção da instituição impetrante desistir da realização da rifa, embolsando, dez dias antes da extracção, os portadores de bilhetes das importâncias que por eles tenham pago.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*